



Amparo, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Benedito Cazotti
Câmara Municipal
Amparo / SP.

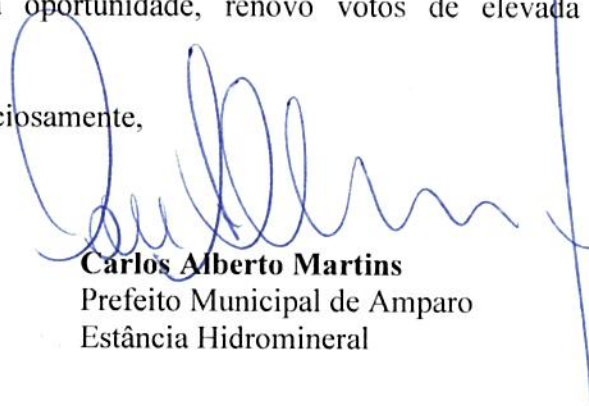
CÓPIA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos I. Vereadores dessa E. Câmara, o incluso Projeto de Lei que **“*cria programa SeLo Verde no Município de Amparo, institui, na forma da Lei Federal nº14.026, de 15 de julho de 2020, mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira para a prestação de serviço de saneamento básico e dá outras providências.*”**

Nesta oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo
Estância Hidromineral



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/21

CRIA O PROGRAMA SELO VERDE NO MUNICÍPIO DE AMPARO, INSTITUI, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia de 2021, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em atendimento ao que rege a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento, fica instituído mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira para prestação de serviço de saneamento básico, consistente na cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º A cobrança a que alude o *caput* tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º Consideram-se resíduos sólidos urbanos, para fins desta Lei, os resíduos domiciliares, originários de atividades domésticas em domicílios e resíduos originários de atividades com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos e que, por norma de regulação, sejam considerados resíduos sólidos.

Art. 2º Considera-se contribuinte, para efeito da cobrança prevista no artigo anterior, o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o titular do domínio útil de imóvel edificado urbano onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 litros de resíduos por dia.

Art. 3º A base de cálculo é o custo contábil dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo contábil compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos sólidos a que se refere o artigo 1º, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º O lançamento e a cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo, correspondente ao custo contábil médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VBC = (CC_{\text{Anual}} / QT_{\text{Imóveis}}) / 12, \text{ onde:}$$

VBC: Valor Básico de Cálculo para o cálculo mensal;

CC_{Anual}: Custo Contábil anual do exercício financeiro imediatamente anterior ao do exercício financeiro do lançamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Q*Timóveis*: Quantidade total de unidades imobiliárias edificadas existentes na área de cobertura dos serviços.

§3º O Valor Básico de Cálculo será apurado sempre no ato do primeiro lançamento do respectivo exercício financeiro a que será aplicado e levará em consideração o Custo Contábil anual do exercício financeiro imediatamente anterior, coincidente com o ano civil, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º O Valor Mensal de cada Unidade Imobiliária – VMUI sujeita à cobrança prevista nesta Lei será obtido pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela abaixo, definidas segundo os critérios de destinação e área edificada do imóvel, sobre o Valor Básico de Cálculo – VBC, de acordo com a seguinte fórmula: $VMUI = \text{Alíquota} \times VBC$.

| FAIXA DE METRAGEM ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL | DESTINAÇÃO DO IMÓVEL | | |
|---|----------------------|--|------------|
| | RESIDENCIAL | COMERCIAL / PRESTADOR DE SERVIÇO | INDUSTRIAL |
| | Alíquotas | Alíquotas | Alíquotas |
| até 50m ² | 0,1 | 0,4 | 0,6 |
| 50,01m ² até 80m ² | 0,3 | 0,7 | 1,0 |
| 80,01m ² até 110m ² | 0,5 | 1,0 | 1,4 |
| 110,01m ² até 150m ² | 0,7 | 1,3 | 1,8 |
| 150,01m ² até 200m ² | 1,0 | 1,7 | 2,3 |
| 200,01m ² até 250m ² | 1,3 | 2,1 | 2,8 |
| 250,01m ² até 300m ² | 1,6 | 2,5 | 3,3 |
| 300,01m ² até 350m ² | 2,0 | 3,0 | 3,9 |
| 350,01m ² até 400m ² | 2,4 | 3,5 | 4,5 |
| 400,01m ² até 450m ² | 2,8 | 4,0 | 5,1 |
| 450,01m ² até 500m ² | 3,2 | 4,5 | 5,7 |
| 500,01m ² até 550m ² | 3,6 | 5,0 | 6,3 |
| 550,01m ² até 600m ² | 4,0 | 5,5 | 6,9 |
| 600,01m ² até 700m ² | 4,4 | 6,0 | 7,5 |
| 700,01m ² até 800m ² | 4,8 | 6,5 | 8,1 |
| 800,01m ² até 900m ² | 5,1 | 6,9 | 8,6 |
| 900,01m ² até 1000m ² | 5,4 | 7,3 | 9,1 |
| mais de 1000m ² | 5,7 | 7,7 | 9,6 |

Parágrafo único. O contribuinte poderá, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do lançamento, requerer a revisão de enquadramento tanto do critério destinação quanto do critério área edificada do imóvel.

Art. 5º A cobrança a que se refere o artigo 1º poderá ser efetuada mediante documento de cobrança exclusivo e específico ou juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculo dos tributos, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a cobrança for efetuada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, o lançamento deve ser feito e registrado individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento, podendo o Poder Executivo firmar convênios ou instrumentos congêneres com entidades da sua Administração Indireta ou concessionárias de serviços públicos.

Art. 6º A falta de pagamento nos vencimentos fixados nas notificações de lançamento, sujeitará o contribuinte:

I – à taxa de juros de mora equivalente a:

- a) 1% (um por cento) por mês;
- b) 1% (um por cento) por fração.

II – à multa de 0,33% ao dia até o máximo de 20%, calculados sobre o valor atualizado.

§ 1º Considera-se para efeito deste artigo:

- a) mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;
- b) fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia.

§ 2º Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 litros por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente entidades privadas para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos de saúde ou congêneres definidos pela legislação federal será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

Parágrafo único. A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente entidades privadas para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 9º São isentos da cobrança a que alude o artigo 1º desta Lei:

I – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel de até 80,00 m² (oitenta metros quadrados) de construção, que seja aposentado ou pensionista da previdência social e cujo provento ou pensão mensal não exceda a importância correspondente a R\$ 1.234,43, quando seja aquele o único imóvel que lhe pertença e que lhe sirva de moradia.

II – os templos de qualquer culto ou crença que mantenham atividades relacionadas à finalidade essencial e institucional de natureza religiosa, especificamente em relação ao imóvel utilizado para os cultos.

III – o contribuinte que estiver devidamente inscrito no programa social Auxílio Amparense, bem como no Bolsa Família do Governo Federal ou aquele que o substituir.

IV – o contribuinte for diagnosticado com neoplasia maligna, for portador do vírus HIV (Aids) ou estiver em estágio terminal em razão de doença grave, cuja renda mensal não exceda a importância correspondente a R\$ 1.234,43 e seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de único imóvel que lhe sirva de moradia.

§ 1º As isenções a que se refere o *caput* serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, mediante requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em cada hipótese prevista nos respectivos incisos I a IV.

§ 2º O requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser renovado a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 10. São parcialmente isentos da cobrança a que alude o artigo 1º desta Lei, no correspondente a 90% do valor devido, as instituições de educação, de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, que possuam Decreto de Utilidade Pública do Município de Amparo e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS vigentes.

§ 1º A isenção a que se refere o *caput* será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, mediante requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos.

§ 2º O requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser renovado a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 11. Fica criado o "Programa Selo Verde", para o qual o Município de Amparo destinará, para sua operacionalização, até 10% (dez por cento) da arrecadação com a cobrança de que trata o artigo 1º da presente Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 12. O "Programa Selo Verde" consiste na ação ambiental que visa a redução do volume dos resíduos sólidos destinados à coleta, reduzindo consequentemente o valor da cobrança que trata o artigo 1º, tendo como consequência secundária o incremento da atividade econômica do Município de Amparo.

Art. 13. O morador de Amparo que se deslocar a um dos pontos de coleta do "Programa Selo Verde" para entrega de materiais, receberá créditos que poderão ser utilizados na forma regulamentar.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a operacionalização do Programa, os tipos de materiais que poderão ser entregues nos pontos de coleta e os valores monetários dos créditos, bem como a forma de utilização.

Art. 15. Aplicam-se a esta Lei, supletiva e subsidiariamente, as disposições constantes no Código Tributário Municipal e demais leis municipais pertinentes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o marco legal do saneamento básico foi atualizado, e diversos dispositivos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, foram significativamente modificados.

Dentre os dispositivos alterados, merecem destaques os artigos 29, *caput* e inciso II e 35, *caput*, inciso II e § 2º, *in verbis*:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Vê-se, portanto, que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico somente estará garantida se houver a remuneração pela prestação dos aludidos serviços, tornando-se obrigatória a instituição do respectivo tributo contraprestacional, sob pena de não o fazendo, caracterizar renúncia de receita, podendo incorrer nas penalidades constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, faz-se a presente propositura, com o intuito de instituir a cobrança pela prestação do serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos e criar o Programa Selo Verde no Município de Amparo e dar outras providências.

O tributo em questão por ser contraprestacional tem como base de cálculo o custo do serviço e suas alíquotas são definidas levando em consideração a destinação e área construída/edificada do imóvel, sendo contribuinte o proprietário, o possuidor ou o titular de domínio útil do imóvel onde houver a disponibilidade do serviço.

Tais critérios estão em consonância com a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, notadamente seu art. 35, inciso II, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, assim como com a jurisprudência remansosa do STF, a teor do disposto nas Súmulas Vinculantes 19 e 29, *in verbis*:

SV 19 – A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

SV 29 – É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Para elucidar a justeza da forma em que está sendo proposta a cobrança em destaque, em indiscutível sintonia com os primados da capacidade contributiva e da isonomia tributária, traga-se à baila excerto da decisão proferida pela Suprema Corte nos autos do RE 232.393/SP, que serviu de parâmetro para a edição da referida Súmula Vinculante 29.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

"Numa outra perspectiva, deve-se entender que o cálculo da taxa de lixo, com base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, é forma de realização da isonomia tributária, que resulta na justiça tributária (CF, art. 150, II). É que a presunção é no sentido de que o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor. O lixo produzido, por exemplo, por imóvel com mil metros quadrados de área construída, será maior do que o lixo produzido por imóvel de cem metros quadrados. A previsão é razoável e, de certa forma, realiza também o princípio da capacidade contributiva do art. 145, § 1º, da C.F., que, sem embaraço de ter como destinatária (sic) os impostos, nada impede que possa aplicar-se, na medida do possível, às taxas".

Portanto, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e a fim de evitar a caracterização de renúncia de receita, é que se encaminha o presente projeto de lei.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 179 Centro - 13.900-029 AMPARO - SP

Tel (19) 3817-9696 / 3807-2466

www.camaraamparo.sp.gov.br

secretaria@camaraamparo.sp.gov.br

Ofício nº 316/2021 - jctr

Amparo, 07 de dezembro de 2021

Exmo. Sr.

CARLOS ALBERTO MARTINS

DD. Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Amparo

Assunto: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01/2021. REJEITADO.**


Sr. Prefeito,

Informo Vossa Excelência que o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2021**, que "Cria Programa Selo Verde no Município de Amparo, institui, na forma da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira para a prestação de serviço de saneamento básico e dá outras providências" foi colocado sob apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis em sessão extraordinária na data de 06 de dezembro de 2021, tendo sido **REJEITADO**.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


VER. CARLOS BENEDITO CAZOTTI
Presidente


Maria de Fátima Tortorella Postali
Agente Administrativo
Central Atendimento Cidadão - PMA

